

# A NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Eliane Araque dos Santos\*

O objetivo do presente artigo é focar o trabalho precoce<sup>1</sup>, confrontando a legislação que o proíbe e que consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, com a realidade de sua existência, respaldada no imaginário social que o justifica e o entende como natural. Trata-se de um pequeno esboço da problemática, sem a pretensão de tocar em todas as suas nuances. Busca-se entender melhor essa questão pelos entraves que impõe ao enfrentamento desse fenômeno.

O combate ao trabalho infantil é uma das metas prioritárias do Estado brasileiro. Trata-se de obrigação que se impõe, para que a proteção integral devida a toda criança e adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227. A existência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes constitui uma violência, uma negativa dos direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, direitos fundamentais, direitos humanos.

Deve-se registrar, por outro lado, que o Brasil assumiu esse compromisso perante a comunidade internacional, ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança da ONU<sup>2</sup>, em 1990, e, mais recentemente, as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Tem sido reafirmado pelo atual governo, assim como foi meta do governo anterior, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

---

\* *Procuradora Regional do Trabalho. Especialista em Política Social, pela UnB, e Pós-Graduada em Direitos Humanos, pelo Uniceub.*

- 1 A referência a trabalho precoce é feita para se ultrapassar os limites da expressão trabalho infantil, tendo em vista que a legislação brasileira se refere à criança e ao adolescente. A expressão trabalho infantil deixa a desejar, por possibilitar confusão quanto ao seu alcance. Conforme a legislação brasileira, o trabalho é vedado antes da idade de 16 anos, alcançando, portanto, o adolescente. Mesmo após essa idade, ele é proibido antes dos 18 anos, em se tratando de atividades insalubres, perigosas, penosas e prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, emocional e moral, e, ainda, do trabalho noturno.
- 2 A Convenção dos Direitos da Criança da ONU conceitua criança como toda pessoa até os 18 anos de idade; de igual forma, a Convenção 182 da OIT, que dispõe sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil. O direito brasileiro, ao contrário, se refere à criança e ao adolescente, embora isso não tenha repercussões no sentido de se dizer inadequada a legislação brasileira em relação a esses tratados internacionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta o sistema de proteção integral de que trata o art. 227 da CF, utiliza o termo criança para a faixa etária de 0 a 12 anos e o termo adolescente para a faixa de 12 a 18 anos – isto, para fins do seu atendimento pelo sistema de proteção, em especial no que se refere à prática de atos infracionais, não fazendo distinção para fins da proteção integral devida.

Ademais, a exemplo das Constituições anteriores, a Carta de 1988 estabeleceu como idade limite para o trabalho 14 (quatorze) anos, aumentada para 16 (dezesseis) anos pela Emenda Constitucional de 1998. De se registrar que apenas a Carta Política de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, previu como idade limite 12 anos<sup>3</sup>.

Esses são marcos legais que se ajustam aos princípios que fundamentam o Estado brasileiro, conforme a Carta Política de 1988, que tem como objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF). Não é demais ressaltar que esses objetivos são expressões do seu fundamento maior que é a dignidade da pessoa humana em relação ao qual orbitam os demais fundamentos a que se refere o art. 1º da Carta Magna.

A legislação brasileira, portanto, é clara e nos aponta os passos a serem dados para a efetivação da proteção integral devida. E, sem dúvida, essa efetivação representaria, também, importante passo para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, embora este seja um longo caminho a percorrer. Sem dúvida, a realidade está com ela em descompasso, mas não se pode ter outra meta. É um desafio que está a exigir ações objetivas, contínuas, nesse sentido, depois de se ter claro o seu significado. Para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um balizador seguro.

A proteção integral da criança e do adolescente visa à preservação do seu potencial com o oferecimento de condições para que o seu desenvolvimento se faça de forma natural, equilibrada, contínua, de modo que a vida adulta se estabeleça em condições de plena expressão de si. Volta-se à pessoa, à preservação da sua dignidade, mas também à sociedade e à preservação da qualidade de vida. De se lembrar que a qualidade de vida de hoje é determinante da qualidade de vida das gerações futuras.

---

3 As Constituições Federais de 1824 e 1891 nada diziam a respeito, aparecendo disposição específica na CF de 1934 e seguintes. De se registrar que o Decreto nº 17.943/1927, Código dos Menores, proibia o trabalho antes dos 12 anos (“art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho dos menores de 12 anos”). A CF de 1934, conforme art. 121, *d*, tinha a seguinte disposição: “Proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”. Disposição idêntica se repetia na CF de 1937 (art. 137, *k*). A CF de 1946 trouxe pequena alteração, quanto ao trabalho noturno, dispondo no art. 157, inciso IX: “Proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente”. A CF de 1967 foi um retrocesso, uma vez que diminuiu o limite da idade para o trabalho para 12 anos. Dispunha a respeito, nos seguintes termos: “Proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres” (art. 158, X).

A EC de 1969 manteve a disposição em seu conteúdo, conforme art. 165, inciso X.

## DOUTRINA

Importante mencionar que a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>4</sup>, reportando-se à Declaração dos Direitos da Criança, assinala que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive, a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”. Diz, outrossim, que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”, devendo “estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”.

Para tanto, destaca o papel primordial da família, referindo-se a ela como “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, em particular, das crianças”. Ressalta que, para cumprir esse papel a família “deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade”.

Trata-se do preâmbulo da Convenção, no qual se declaram as fontes e os princípios que a fundamentam e que se referem, em linhas gerais, à doutrina da proteção integral, cujo conteúdo, em termos de direitos a serem garantidos, de ações a serem desenvolvidas, como também de obrigações dos Estados partes, irá discriminar ao longo dos seus artigos.

De se destacar que Andréa Rodrigues Amin<sup>5</sup> ressalta que a doutrina da proteção integral adotada pela Convenção dos Direitos da Criança da ONU está fundada em três pilares: 1º Reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento; 2º Reconhecimento do seu direito à convivência familiar; 3º A obrigação de os Estados partes assegurarem os direitos nela, previstos na Convenção, com absoluta prioridade.

Em relação aos artigos que a Convenção contém, importante trazer à colação o art. 32, expresso quanto à proteção devida à criança e ao adolescente contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que lhe seja prejudicial. Sua redação:

“Art. 32.

1. Os Estados partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

---

4 Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). Estatuto da Criança e do Adolescente. 12 Anos. Edição Especial. Brasília, Ministério da Justiça, 2002, p. 85-86.

5 AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 14.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados partes deverão, em particular:

a) Estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão ao emprego;

b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.”<sup>6</sup>

Esses são princípios incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como demonstrado, em que a prioridade absoluta nos fala da urgência de que essa proteção se efetive. O olhar sobre a criança de hoje é um chamado à ação agora, porque o seu futuro se faz neste presente com a garantia de seus direitos, sob pena de ele estar sendo solapado, à medida que a infância lhe é roubada.

Não se tem claro, no entanto, que o trabalho precoce retira da criança e do adolescente direitos básicos, além de repercutir de forma danosa no seu desenvolvimento físico, mental, emocional e psíquico. De se ressaltar que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, portanto, especiais, e, porque especiais, sujeitos da proteção integral, inserindo-se nessa proteção a implementação de políticas públicas que os afastem do trabalho, para que direitos como a educação, a saúde, a liberdade, o lazer, a convivência familiar, a dignidade e o respeito e, portanto, o desenvolvimento saudável e pleno, não encontrem entraves à sua efetivação.

Ainda a respeito dessa proteção especial, são oportunas e esclarecedoras as palavras de Martha de Toledo Machado<sup>7</sup>:

“A vida humana tem *dignidade* em si mesma, seja ela a mais frágil, como no momento em que o recém-nascido respira, seja ela a mais exuberante, no ápice do potencial de criação intelectual, científica, artística ou política, daqueles indivíduos que mais se destacam no seio da comunidade e que tanto dão para eles próprios, quando para toda a humanidade.

Mas, feita tal ressalva, penso crucial destacar que não é exclusivamente pela característica de o ser humano criança ou adolescente diferenciar-se de modo intrínseco do adulto que ele merece um sistema jurídico de *proteção especial*.

Não é meramente a *diversidade* de condição – mesmo recebida como necessidade de dar *valor* ao pluralismo das distintas manifestações das

---

6 Conanda. Ob. cit., p. 102-103.

7 MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 118-119.

potencialidades do ser humano, como instrumento de valoração da plenitude da dignidade da humanidade – que justifica e autoriza a positivação no ordenamento jurídico de um sistema de garantias mais abrangente e efetivo a uma parcela de seres humanos (crianças e adolescentes), do que aquele conferido a outros grupos de indivíduos (adultos).

Fosse assim, e qualquer ser que se diferenciasse do *homo medio* estaria legitimado a receber um tratamento do ordenamento jurídico que tutelasse em maior grau seus direitos individuais.

A meu ver, crianças e adolescentes merecem, e receberam, do ordenamento brasileiro esse tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres *diversos* dos adultos, soma-se a maior *vulnerabilidade* deles em relação aos seres humanos adultos.

É esta *vulnerabilidade* que é a noção *distintiva* fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente *diversos* da noção do *homo médio*.

É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do *princípio da igualdade*: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a *desigualdade de fato* e atingir a *igualdade jurídica material* e não meramente formal.

De outro lado, a maior *vulnerabilidade* de crianças e adolescentes, quando comparados aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas mais fracas; tanto porque não podem *exercitar* completamente suas potencialidades e direitos, como porque estão em condição menos favorável para *defender* esses direitos.”

O texto explicita a responsabilidade de todos – família, sociedade e Estado – de garantir a toda criança e adolescente a proteção integral de que trata o texto legal, e com prioridade absoluta, como expresso no art. 227 mencionado. A respeito, deve-se ressaltar que essa responsabilidade é concomitante, envolve a todos e em todo momento. E o Estado, sem dúvida, à falta de condições da família em dar essa proteção, deverá supri-la, ou seja, a falta de condições da família jamais será causa de seu afastamento do cumprimento desse papel. Isso é importante frisar, em razão de que nem sempre foi esse o pensamento a informar a ação, como se verá adiante. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro quando estatui, *verbis*:

“Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família

de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.”<sup>8</sup>

Como antes mencionado, a nossa realidade está em descompasso com essas normas, considerando a existência de situações de exploração do trabalho da criança e do adolescente em todos os Estados brasileiros, nas áreas rural e urbana. Eram, em 2004, mais de 5.000.000 (cinco milhões) de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos, grande parte envolvidos nas piores formas de trabalho.

É certo que para crianças e adolescentes com idade inferior à legal toda e qualquer forma de trabalho se qualifica como pior forma, por trazer repercussões danosas a sua formação em todos os aspectos, devendo-se considerar, em particular, o seu afastamento da escola, da convivência familiar, do brincar<sup>9</sup>, do lazer. Todavia, na prática, há situações que se revelam mais danosas, pelas repercussões muitas vezes irreversíveis no seu desenvolvimento.

Trata-se das piores formas de trabalho, a que se refere a Convenção 182 da OIT, e que estão discriminadas na Portaria nº 20 do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa, infelizmente, é uma realidade freqüente quando se trata da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Além disso, tem-se ainda a realidade de estarem sujeitos a longas jornadas, cumpridas em péssimas condições de trabalho, sem remuneração ou com o recebimento de baixa remuneração.

De se ressaltar que a referência às péssimas condições de trabalho, ao não pagamento de remuneração e ao desrespeito aos direitos trabalhistas, não pressupõe que o pagamento adequado e o respeito aos direitos decorrentes do trabalho afastam ou minimizam a situação. Objetiva-se, com isso, mostrar a gravidade da situação em que estão envolvidos, apresentando-se como mão-de-obra barata e alvos fáceis, por que dóceis e desconhecedores de seus direitos.

---

8 Conanda. Ob. cit., p. 24.

9 Sonia Maria B. A. Parente escreve a respeito no artigo intitulado “A criação da externalidade do mundo”, publicado na *Revista Viver* (Mente e Cérebro), Coleção Memória da Psicanálise, n. 5, sobre Donald Woods Winnicott (Winnicott – Os sentidos da realidade), p. 27: “[...] brincar é uma atividade sofisticadíssima na criação da externalidade do mundo e condição para o viver criativo, no qual se desenvolve o pensar, conhecer e aprender significativos. É brincando que se aprende a transformar e a usar objetos do mundo para nele realizar-se e inscrever os próprios gestos, sem perder contato com a subjetividade. Por meio do brincar podemos manipular e colorir fenômenos externos com significado e sentimento oníricos, além de podermos dominar a angústia, controlar idéias ou impulsos e, assim, dar escoamento ao ódio e à agressão. Brincar envolve uma atitude positiva diante da vida. Por meio do brincar, podemos fazer coisas, não simplesmente pensar ou desejar, pois brincar é fazer. O brincar é uma experiência que envolve o corpo, os objetos, um tempo e um espaço. É como a vida: tem início, meio e fim. Enfim, brincar permite desenvolver a tolerância à frustração, canalizar a agressividade, inscrever o gesto pessoal, usar objetos da realidade externa que são transfigurados, de acordo com a fantasia. Assim, aproxima intenção e gesto realizando um casamento entre o que é concebido subjetivamente (pela imaginação) e o que é objetivamente percebido na realidade externa. Assim podemos dialogar com um mundo, que tanto criamos quando descobrimos; que existe e funciona independentemente, mas que permite a própria realização pessoal. Brincar é, também, a base da capacidade de discriminação necessária ao processo de aprendizagem criativo que envolve a autoria e a apropriação criativa de conhecimentos”.

Sem dúvida, há também de se fazer diferença quando se está diante de situações em que os pais aparecem como incentivadores do trabalho de seus filhos. Deve-se ter extremo cuidado em dizê-los exploradores, considerando-se a sua vulnerabilidade e o desconhecimento dos seus direitos e das repercussões danosas à saúde de seus filhos. Se a naturalização do trabalho de crianças e adolescentes permeia toda a sociedade, assim como o desconhecimento dos seus efeitos na sua saúde, sem dúvida estará mais evidenciada nas famílias em situação de pobreza.

Valéria Nepomuceno, discorrendo sobre a infância<sup>10</sup>, escreve:

“A infância é uma fase de extrema importância para a formação de um adulto saudável, tanto do ponto de vista biológico quanto psicológico e social. A criança em seus primeiros anos precisa ser cercada de carinho e atenção, pois é nesta fase que começa a se desenvolver sua personalidade, seus processos cognitivos, e tem início a socialização. Tal qual uma planta que precisa ser regada e bem cuidada nos primeiros dias, para só posteriormente produzir frutos, a criança precisa de liberdade e proteção nos dias da infância para desenvolver suas potencialidades. Daí porque privar uma criança de sua infância, inserindo-a no mundo do trabalho, é negar-lhe o direito de criar o alicerce de uma futura vida adulta.

O Unicef relacionou os seguintes aspectos do desenvolvimento da criança que podem ser prejudicados pelo trabalho: desenvolvimento físico; desenvolvimento cognitivo; desenvolvimento emocional e desenvolvimento social e moral. Uma das áreas onde a criança também é bastante prejudicada, segundo ainda o Unicef, é a educacional. Muitas vezes o trabalho lhe absorve tanto tempo que é impossível a frequência à escola. Por outro lado, quando tem tempo para ir à escola, está tão cansada que não consegue acompanhar as aulas de forma satisfatória. Crianças que são maltratadas no ambiente de trabalho ficam traumatizadas e muitas vezes não conseguem se concentrar nas atividades escolares.”

A pobreza é, sem dúvida, fator determinante do trabalho infantil. Isto é particularmente presente nos estados da região nordeste. No entanto, não é o único. Estão presentes no imaginário da sociedade brasileira várias justificativas que tornam natural o fenômeno, o que contribui para a sua permanência e, quiçá, para o seu crescimento, à falta de políticas públicas que dêem apoio à família dessas crianças e adolescentes.

Muito se tem falado a respeito, mas toda a recente mobilização<sup>11</sup> voltada à conscientização da sociedade não tem sido suficiente para erradicar os mitos que

---

10 NEPOMUCENO, Valéria. As relações com o mundo do trabalho – adeus, infância. *Sistema de Garantia de Direitos. Um Caminho para a Proteção Integral*, Coleção Cadernos CENDHEC (Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social), Módulo VI – Temas Emergentes, Recife, v. 8, p. 341-354, 1999.

11 Essa mobilização se intensificou já nos anos 80, prosseguindo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, mas teve certamente incremento

permeiam essa realidade. Eis alguns: o trabalho enobrece; é determinante na formação dos jovens, além de afastá-los das ruas e da marginalidade; na falta de condições de sobrevivência da família, natural que suas crianças e adolescentes se voltem ao trabalho para suprir sua subsistência.

Voltam-se, portanto, às crianças e aos adolescentes pobres e em situação de risco. Não são idéias que permeiam o imaginário da parcela carente da população, sem opção, antes, são idéias que permeiam toda a sociedade, ainda que por diferentes motivos, e estão a justificar a realidade de crianças e adolescentes no trabalho antes da idade legal.

Nesse contexto, importante trazer à colação o texto de Maria de Fátima Pereira Alberto e Anísio José da Silva Araújo sobre a problemática do trabalho precoce<sup>12</sup>:

“Dois fatores contribuem para compreender (não culpabilizar) que a problemática da criança e do adolescente trabalhadores se inicia na família que, consciente ou inconscientemente, os empurra para trabalhar:

1º *Fatores microestruturais* – São fatores que se originam na própria família, destacando-se dois aspectos: a) a tradição do grupo social, geralmente de origem camponesa ou operária, que concebe o trabalho infantil, no imaginário dos seus membros, como um elemento formador do indivíduo social; b) aquela família que não consegue mais atender as necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas.

2º *Fatores macroestruturais* – A presença de meninos e de meninas nas ruas trabalhando está ligada a diversos fatores de ordem macroestrutural. São todos aqueles fatores sociais, políticos e econômicos que forjam a necessidade de a família enviar seus filhos ao mercado de trabalho: a) as inovações tecnológicas e a flexibilização do mercado de trabalho, que gera desemprego estrutural; b) o acirramento das forças produtivas, que gera a concentração de renda; c) a transformação e a precarização das relações e condições de trabalho; d) as políticas econômicas recessivas, que geram o fechamento de empresas e a desvalorização dos salários; e) os fatores climáticos (secas) e a mecanização da lavoura, que expulsam as famílias do campo para as cidades. Todos esses fatores geram pobreza, desemprego e/

---

maior com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em 1994. Sem dúvida, sua criação foi um marco na luta contra o trabalho infantil. É um espaço de articulação e discussão do problema e das formas mais eficazes de enfrentamento, que conta com a participação de representantes de várias áreas do governo, em especial do Ministério do Trabalho e Emprego, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de entidades da sociedade civil, assim como do Ministério Público do Trabalho.

12 ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva. O significado do trabalho precoce urbano. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (Org.). *Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2003. p. 74.

ou salário insuficiente para o sustento da família: os pais não conseguem mais atender às necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas.”

Importante destacar que todo esse imaginário naturalizador do trabalho precoce importa, antes de mais nada, em discriminação da parcela pobre da população, que se vê penalizada por suas poucas condições de sobrevivência, quando deveria receber apoio do Estado para fazer frente à educação de suas crianças e, assim, cumprir o que lhe é próprio, proporcionando ambiente para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros. Nesse sentido, como antes referido, a Convenção da ONU, que destaca o papel primordial da família no contexto da proteção da criança, sobressaindo em razão disso a necessidade de que receba toda proteção e assistência.

Essas são circunstâncias que mostram a complexidade do trabalho infantil. Todavia, entender o fenômeno da sua naturalização obriga a que se vá além delas para buscar na história suas raízes.

Por outro lado, em que pese a instituição, pela Constituição Federal de 1988, de um novo paradigma, o da proteção integral de toda criança e adolescente, vemos que a prática hoje ainda é permeada pelo ideário subjacente do antigo paradigma, o da situação irregular, instaurado pelo Código do Menor de 1927, mantido pelo Código do Menor de 1979. O que isso significa?

Significa, basicamente, que a proteção integral não está se efetivando e que o sistema de garantias de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, à parte a realidade de que ainda em construção, muitas vezes é orientado pelos antigos padrões. Por quê? Que padrões são esses? São perguntas a serem feitas.

Para melhor entender o contexto da situação irregular antes em vigor, é preciso retomar a legislação que o legitimava. Mais, é preciso ir além, e retomar o primeiro “Código dos Menores” promulgado e entender o contexto social em que essa promulgação ocorreu. Antes, ainda, é importante lembrar que, como ressaltado por Irma Rizzini<sup>13</sup>, no Brasil, as crianças pobres sempre trabalharam. “Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os ‘capitalistas’ do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como bóias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias”.

Mais uma vez recorrendo a Irma Rizzini<sup>14</sup>, tem-se a descrição de uma realidade social vigente no império e no início da República:

---

13 RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 376.

14 Idem, p. 376-377.

## D O U T R I N A

“A extinção da escravatura foi um divisor de águas no que diz respeito ao debate sobre trabalho infantil; multiplicaram-se, a partir de então, iniciativas privadas e públicas, dirigidas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura. O debate sobre a teoria de que o trabalho seria a solução para o ‘problema do menor abandonado e/ou delinqüente’ começava, na mesma época, a ganhar visibilidade. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão-de-obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho.

Nessa perspectiva, muitas crianças e jovens era recrutados nos asilos de caridade, a partir dos cinco anos de idade, sob a alegação de propiciar-lhes uma ocupação considerada mais útil, capaz de combater a vagabundagem e a criminalidade. Trabalhavam 12 horas por dia em ambientes insalubres, sob rígida disciplina. Doenças, como a tuberculose, faziam muitas vítimas, como atesta Moncorvo Filho em 1914: após examinar 88 menores aprendizes de duas oficinas no estado do Rio de Janeiro, verificou que 70% deles estavam tuberculosos. O médico defendia a inspeção higiênica dos menores nas coletividades, porque é aí que os tenros organismos, mal alimentados, exaustos por penosos e quase sempre excessivos labores, num meio confinado e no convívio de indivíduos portadores de tuberculose, tão facilmente são contaminados.

Levantamentos estatísticos realizados pelo Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo, a partir de 1894, demonstram que a indústria têxtil foi a que mais recorreu ao trabalho de menores e mulheres no processo de industrialização do País. Em 1894, 25% do operariado proveniente de quatro estabelecimentos têxteis da capital eram compostos por menores. Em 1912, de 9.216 empregados em estabelecimentos têxteis na cidade de São Paulo, 371 tinham menos de 12 anos e 2.564 tinham de 12 a 16 anos. Os operários de 16 a 18 anos eram contabilizados como adultos. Do número total de empregados, 6.679 eram do sexo feminino. Em levantamento realizado em 194 indústrias de São Paulo, em 1919, apurou-se que cerca de 25% da mão-de-obra era composta por operários menores de 18 anos. Destes, mais da metade trabalhava na indústria têxtil.

A análise de uma fábrica têxtil com vila operária situada em Pernambuco, entre os anos de 1930 e 1950, mostra a importância do trabalhador infantil para a produção. Famílias do sertão eram recrutadas por agentes para o trabalho na dita fábrica. Como condição, as famílias deveriam ter crianças e jovens, pois o peso do aliciamento recaía sobre estes. Era comum as famílias levarem crianças agregadas para ‘completar’ a cota e conseguir uma casa melhor na vila. A indústria visava o trabalho das crianças e dos jovens, que depois de um período de aprendizado obtinham uma ocupação definitiva. Os pais camponeses eram geralmente empregados em serviços periféricos ao processo industrial como, por exemplo, o cultivo

de roças. Quando membros da família ficavam doentes, procuravam substituí-los por filhos de parentes ou conhecidos (os agregados), para não perderem a casa, já que o seu tamanho dependia do número de pessoas trabalhando na fábrica. Recorrendo a estratégias como o pagamento de baixos salários – para forçar as famílias a utilizarem o máximo de seus membros no trabalho – e a prática de induzir/consentir na falsificação da idade das crianças, burlando a legislação da época que permitia o trabalho somente a partir dos 12 anos, a fábrica facilitava a utilização do trabalho infantil. As condições de trabalho não diferiam daquelas observadas no final do século XIX: má alimentação, ambiente insalubre, autoritarismo nas relações de trabalho, longas jornadas (dois turnos de 12 horas cada) e alta incidência de doenças como a tuberculose.

Esse sistema possibilitava a formação de uma força de trabalho adestrada desde cedo. O peso do aprendizado e do choque disciplinar era bem maior para a geração que vinha do campo do que para aquela formada dentro da fábrica.”

Desde sempre, e mesmo quando a lei prevê uma idade mínima para o trabalho, tem-se a realidade do trabalho de crianças e adolescentes antes dessa idade limite, advindos, principalmente, dos segmentos mais pobres da sociedade, e com a convivência desta.

Sem a preocupação de resgatar toda a legislação do período sob enfoque e de discorrer sobre o momento histórico, buscam-se algumas referências para melhor entender o contexto social de então, a começar pela Lei do Ventre Livre, de 18 de setembro de 1871. Esta, embora prevendo em seu art. 1º a condição de livres aos filhos da mulher escrava nascidos no Império a partir daquela data, na verdade mantinha essa criança sob a guarda do senhor. Era uma liberdade limitada, condicionada, considerando-se a submissão da mãe ao seu senhor, ficando a este a obrigação da criação da criança, com indenização posterior pelo Estado ou, na falta desta, na obtenção de serviços deste até a idade de 21 anos completos. Nesse sentido, o seu § 2º, do teor seguinte, *verbis*:

“§ 2º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor, e lhe dará destino em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 65, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se não a fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do menor.”

Essas disposições são ilustrativas de uma realidade que irá se projetar ao futuro, na tutela pelo Estado das crianças e adolescentes pobres e da naturalização

da utilização do seu trabalho como condição de sua sobrevivência. Nesse contexto, o art. 2º da Lei, que tem a redação a seguir transcrita:

“Art. 2º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º, § 6º.”<sup>15</sup>

Referidas Associações, como disposto no § 1º do dispositivo sob enfoque teriam direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderiam alugar esses serviços, mas seriam obrigadas a: criar e tratar os menores; constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim fosse reservada nos respectivos estatutos; procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação. O Estado, no entanto, poderia mandar recolher essas crianças a estabelecimentos públicos, assumindo as obrigações impostas às Associações pelo § 1º mencionado.

A discussão em torno da proteção da infância nos primeiros anos da República contém contradições. Como observa Irene Rizzini<sup>16</sup>:

“Ao final do século XIX, uma outra criança ocupa um lugar de destaque na história que tem início com o advento da abolição da escravatura, seguido da Proclamação da República – uma criança descrita como ‘um magno problema’ pela elite intelectual, política e filantrópica. As três décadas seguintes constituirão um dos períodos mais profícuos da história da legislação brasileira para a infância. Produziu-se um número significativo de leis na tentativa de regular a situação da infância, que passa a ser alvo de discursos inflamados nas Assembléias das Câmaras Estaduais e do Congresso Federal.

A tônica dos discursos era, à primeira vista, de defesa incondicional da criança – a ‘gênese da sociedade’, afirmava o Senador Lopes Trovão (1902). No entanto, uma leitura atenta revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança que se torna uma ameaça ‘à ordem pública’, como lemos em praticamente todos os decretos da época; ou então como elementos que, entre outros desclassificados da sociedade, ‘perturbam a ordem, a tranquilidade e a segurança pública’ (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890) (Rizzini, 1993). O ‘problema da criança’ adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo ‘os menores’ para que se transformassem em

---

15 Referido parágrafo dispõe sobre a cessão dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo do § 1º transcrito, por sentença do juízo criminal, se reconhecido que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

16 RIZZINI, Irene. *A criança e a lei no Brasil*. Revisitando a história (1822-2000). Unicef-Cespi/USU. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 2000. p. 18-19.

cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade.”

O Código dos Menores surge em 1926, após várias discussões na linha daquelas referidas no texto transcrito. Ele é direcionado para “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade”, conforme art. 1<sup>o</sup><sup>17</sup>. É uma legislação de tutela, de controle, sobre essas pessoas. Interessante observar expressão contida no art. 68, que trata do menor de 14 anos, autor ou cúmplice de crime ou contravenção, no seu § 2<sup>o</sup> (que se repete no § 3<sup>o</sup>), que é “o menor abandonado, pervertido, *ou em perigo de o ser*”, a expressar a preocupação em prevenir uma possível delinqüência, sem que nada objetivo oriente essa avaliação. Interessantes a respeito os comentários de Irene Rizzini<sup>18</sup>:

“A legislação reflete um profundo protecionismo e a intenção de total controle de sua população alvo. Ao acrescentar à categorização de menor abandonado ou pervertido, a frase ‘[...] ou em perigo de o ser’, abria-se à possibilidade de enquadrar qualquer um no raio de ação de competência da lei. A intenção mostrava-se ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinqüentes. Uma simples suspeita, uma certa desconfiança, o biótipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse apreendido.”

De se observar, outrossim, que o decreto conceitua menores abandonados, vadios e libertinos (art. 26, 28 e 29). Inclui entre os primeiros aqueles cujos pais estejam impossibilitados de cumprir os seus deveres; que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem; excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou vadiagem. Entre os segundos, os que se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil. Entre os terceiros, aqueles que se entregam à prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos. Com relação ao trabalho, os arts. 101 a 125 tratam do tema, devendo-se destacar a proibição do trabalho antes dos 12 anos (art. 101).

Observe-se que, nesse contexto, natural que as famílias buscassem orientar seus filhos para o trabalho ainda em idade tenra, pensando-o como alternativa para a marginalidade a que poderiam estar sujeitos, haja vista a previsão legal referida, pelo simples fato de estarem nas ruas.

Observe-se, por outro lado, que ao longo da vigência dos dois Códigos do Menor, a tutela foi a regra, não se perfazendo a formação tão decantada. O rompimento da barreira da miséria por alguns se caracteriza como exceção a confirmar a regra da manutenção na mesma miséria.

---

17 Tirado do *site* do Senado Federal, [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), no *link* legislação, em 16.06.2006. A redação completa do artigo é a seguinte: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código”.

18 RIZZINI, Irene. Ob. cit., p. 30.

Temos, assim, a defesa do trabalho não como um bem e direito de todos, após cumprido o seu desenvolvimento e adquirida a escolaridade básica e a formação profissional adequada, mas como alternativa razoável, natural, ainda que não cumpridas essas etapas, para crianças e adolescentes pobres. O trabalho como a grande saída, a oportunidade de solução da problemática da miséria, da pobreza é idealizado, uma vez que se perde de vista as exigências que lhe são inerentes e as condições em que é executado.

Destaque-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, expedida em 1943, traz dispositivos – arts. 405, § 2º e 406, II – que se justificavam no paradigma anterior, não mais no novo paradigma. Eles são reveladores, na medida em que autorizam o trabalho do adolescente em atividades consideradas prejudiciais e que, portanto, lhe são vedadas, ainda que dentro da idade limite para o trabalho, desde que ele seja indispensável à sua própria subsistência e a de sua família. Essas justificativas não mais se sustentam diante da proteção integral garantida constitucionalmente.

Hoje, na perspectiva da proteção integral, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, tendo prioridade porque pessoas especiais, porque em desenvolvimento. A tutela do Estado, portanto, não mais atende a esse novo paradigma, porque insuficiente e discriminatória. Todavia, o Estado deve atender, em conjunto com a família e a sociedade, às suas necessidades, garantindo-lhes os seus direitos com prioridade absoluta. À falta de condições da família para cumprir essas necessidades, cabe ao Estado dar-lhe proteção e amparo, de forma a que cumpra o seu papel, uma vez que a família constitui o espaço primordial de crescimento e bem-estar.

Como sujeitos de direitos, a criança e o adolescente pobres estão a exigir atenção especial, qualificada, para que adquiram as condições necessárias para se desenvolver como qualquer outra criança ou adolescente. Todo o sistema de garantia de direitos de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente está constituído para a proteção integral de toda e qualquer criança e adolescente, em especial, daquelas em situação de vulnerabilidade, de risco.

O enfoque do trabalho, a partir desse novo paradigma, está a exigir ações urgentes e diferenciadas, e deve ser feito, não em sua forma idealizada, mas em sua realidade. E a realidade do trabalho precoce tem-se revelado cada vez mais prejudicial ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Publicação do Ministério do Trabalho e Emprego faz essa análise. Alguns trechos são transcritos abaixo<sup>19</sup>:

“Torna-se necessário pensar sobre os efeitos do trabalho em um ser em desenvolvimento de maneira diferente da forma como pensamos em relação aos adultos. Embora a segurança seja muito importante, ao analisar

---

19 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento, p. 11.

a criança no trabalho não podemos nos ater à observação e listagem de possíveis danos à saúde e ao desenvolvimento físico que ela poderia sofrer pelo contato com substâncias tóxicas, com equipamentos e instrumentos projetados para adultos, pela permanência em posturas viciosas e por outros fatores de risco. É preciso pensar também (e principalmente) em como *trabalhar*, estar inserido precocemente no mundo do trabalho, pode afetar a *construção* de um indivíduo que se quer saudável e produtivo.”

E, ainda<sup>20</sup>:

“Obrigado a atender às exigências do trabalho, exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma auto-imagem na qual predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. Suas vivências na família, na escola e em outras esferas podem confirmar essa auto-imagem negativa.

O fato de trabalhar e ter de submeter-se a essa organização inibe seus anseios naturais de brincar e expressar seus desejos e interesses. Como o brincar desempenha na infância um papel muito maior do que proporcionar prazer e diversão, fornecendo a oportunidade para que a criança reviva, entenda e assimile os mais diversos modelos e conteúdos das relações afetivas e cognitivas, pode ocorrer um empobrecimento em sua capacidade de expressão e de compreensão.”

Referida publicação traz também a descrição dos riscos à saúde decorrentes da exposição precoce ao trabalho, como a seguir<sup>21</sup>:

“Sistema muscoesquelético – o carregamento de peso e a permanência em posturas viciosas provocam deformações, principalmente nos ossos longos e coluna vertebral, prejudicando o crescimento e levando ao aparecimento de dores crônicas e doenças como a cifose juvenil de Sceeüermann e a coxa vara do adolescente. Aliados à nutrição deficiente, os esforços excessivos também podem prejudicar a formação e o crescimento da musculatura, levando também a quadros de dor e a doenças em fibras musculares (tendinites, fasciites e outras);

Sistema cardiorespiratório – a frequência respiratória (número de inspirações/expirações por minuto) na criança é muito maior que no adulto, portanto, a intoxicação por via respiratória ocorre mais rapidamente. Também a frequência cardíaca é maior na criança. Disso decorre que, para um mesmo esforço, crianças e jovens têm uma necessidade de esforço do coração muito maior que os adultos;

Pele – na criança, a camada protetora da pele queratínica ainda não está suficientemente desenvolvida. Assim, o contato com ferramentas,

---

20 Idem, p. 15.

21 Idem, p. 24-25.

superfícies ásperas, produtos cáusticos ou abrasivos, danifica-a mais e com maior facilidade. As pequenas lesões tornam-se excelentes portas de entrada para infecções por microorganismos. Também absorve com mais facilidade os produtos químicos presentes no ambiente;

Sistema imunológico – a imaturidade do sistema imunológico, associada ao *stress* e a deficiências nutricionais, reduz a capacidade de defesa do organismo ante as agressões externas, de natureza química ou biológica;

Sistema digestivo – o sistema digestivo nos seres em desenvolvimento é preparado para a máxima absorção, pelas necessidades do crescimento. Estima-se que no adulto ocorra a absorção de cerca de 5% do chumbo ingerido. Na criança, esse índice é de 50%;

Sistema nervoso – os jovens e o sexo feminino têm em sua constituição maior proporção de gorduras que os adultos do sexo masculino. O sistema nervoso, tanto o central (cérebro) quanto o periférico (nervos), é constituído de um tecido gorduroso. Assim, os produtos químicos lipossolúveis (que se dissolvem em gorduras), muito comuns nos ambientes de trabalho (hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, por exemplo), serão mais absorvidos e causarão maiores danos pela imaturidade daqueles tecidos.”

São assim evidenciados os riscos à criança e ao adolescente em decorrência do trabalho precoce que, no entanto, são desconhecidos ou desconsiderados, em especial, por todos os que ainda acreditam ser o trabalho da criança e do adolescente alternativa viável a suprir a necessidade de sobrevivência da família.

Por outro lado, esses aspectos são também desconhecidos pela família, que valoriza o trabalho de seus filhos, não apenas como forma de ajudar na sua sobrevivência, mas como fator positivo, de valorização da pessoa. Cynthia A. Sarti escreve a respeito<sup>22</sup>:

“Mais ainda do que em outras camadas sociais, para os pobres, o trabalho é a referência positiva de sua identidade social. São ‘trabalhadores’ e têm na ‘disposição de trabalhar’ o fundamento de sua auto-afirmação. Através do trabalho, mostram o que são, afirmam-se perante si e perante os outros, construindo em torno de sua atividade laboral a noção de dignidade. O trabalho, muito além de ser o instrumento essencial da sobrevivência material, constitui um valor moral. Assim, tendo como pano de fundo esta identificação do trabalho com o mundo da ordem que o torna fonte de superioridade moral – identificação presente em sua concepção do trabalho genericamente falando, é que se valoriza na família também o trabalho dos filhos.

---

22 SARTI, Cynthia A. As crianças, os jovens e o trabalho. In: *O compromisso da saúde no campo do trabalho infanto-juvenil – uma proposta de atuação*. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 1999. p. 40.

## D O U T R I N A

Como o trabalho do homem e da mulher, o trabalho dos filhos faz parte do compromisso moral entre as pessoas da família. Tânia Dauster analisou este compromisso como parte de um sistema relacional de ajuda e troca dentro da família: aos pais cabe o papel de dar casa e comida, o que implica retribuições por parte dos filhos. Seu trabalho ou sua *ajuda* são, assim, uma forma de retribuição.”

Tem-se, então, todo um contexto a ser enfrentado para que se tenha de forma clara para todos, família, sociedade, governo, a realidade vivida por essas crianças e jovens. O trabalho sim enobrece, mas o trabalho na idade adequada, com a formação escolar e profissional adequadas, que dêem perspectivas de crescimento e de alternativas no mercado de trabalho, quando em crise este. O trabalho sim é um referencial para a pessoa e deve ser valorizado seja qual for. Para tanto, os direitos decorrentes devem ser respeitados.

Todavia, para a criança ele não se apresenta como alternativa. Toda atividade da criança deve voltar-se ao brincar, ao lazer, à aquisição de conhecimento, respeitada a sua idade, tendo como apoio e referência a família. Para o adolescente, o trabalho é perspectiva futura e, para tanto, deve obter todo o apoio para preparar-se, não somente para adquirir, pelo menos, a escolaridade básica, que se encerra com o término do ensino médio, e a formação profissional que o oriente para o mercado de trabalho, visto em sua complexidade, que envolve mutação e constante adaptação a novas tecnologias.

Não é demais dizer que, embora se tenha dado ênfase ao trabalho como forma de sobrevivência, o que envolve exploração por parte de terceiros, outras vezes, por parte da própria família, não se deve perder de vista o trabalho executado por crianças e adolescentes em suas casas que, muitas vezes, ultrapassa a simples ajuda ou participação na distribuição de tarefas dentro de casa. Cuidar da casa, das crianças menores, entre outras, são tarefas que assumem sim a característica de trabalho, com todos os prejuízos decorrentes, como comentados no presente. E deve ser combatido, orientando-se as famílias e lhes dando suporte para que suas crianças e jovens não substituam os pais nas tarefas que lhe são inerentes. Todavia, essa é uma questão que merece um enfoque mais detalhado, com a discriminação de situações reais e suas causas, assim como alternativas de solução.

Tudo isso aponta para a criação de políticas públicas diferenciadas, voltadas à família, às crianças e aos jovens. Nessa questão muito ainda tem que ser feito. A existência de programas como, por exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, é significativa e representa passos importantes, mas é insuficiente para que se tenham números expressivos de redução do envolvimento de crianças e adolescentes no trabalho precoce. Mesmo a integração do Peti ao Bolsa Família representa maior canalização de recursos, com a ampliação do número de crianças e de famílias até agora contempladas. A educação está por dar respostas que efetivamente atendam às necessidades das crianças e dos adolescentes, em especial, dos mais vulnerabilizados. A escola de qualidade está na esfera da discussão, assim como não se têm indicativos concretos da implantação da escola em tempo integral.

## D O U T R I N A

A preparação dos jovens para o trabalho ainda se confunde com a sua colocação no mercado de trabalho de forma precária.

Esses são alguns indicativos da problemática. Tem-se que aprofundar o estudo das causas da naturalização do trabalho para que as ações sejam eficazes, para se quebrar com padrões arraigados e, assim, abrir espaços para a consolidação do novo paradigma da proteção integral da criança e do adolescente. Como antes observado, o futuro se faz com as ações do presente. Ele só se realiza no presente, no agora.